



Número: **0904946-11.2025.8.19.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **41ª Vara Cível da Comarca da Capital**

Última distribuição : **28/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 3.000.000,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
TV FRONTEIRA PAULISTA LTDA (REQUERENTE)	
	WALTER CARVALHO Monteiro DE BRITTO (ADVOGADO) GLAUBER VINICIUS VIEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A (REQUERIDO)	
	MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
221299254	28/08/2025 16:17	Sentença	Sentença

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

41ª Vara Cível da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

[Obrigação de Fazer / Não Fazer]

0904946-11.2025.8.19.0001

REQUERENTE: TV FRONTEIRA PAULISTA LTDA

REQUERIDO: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A

SENTENÇA

Tem-se demanda de obrigação de não fazer com pedido de tutela de urgência proposta por **TV Fronteira Paulista LTDA** em face de **Globo Comunicação e Participações S.A.** Narra a parte autora, em síntese, que tem por objeto social a prestação de serviços de telecomunicação e, desde 1994, foi integrada à rede de afiliadas da ré. Sucede que investiu dezenas de milhões de reais na expansão da parceria para se adequar aos padrões exigidos, diante da expectativa de manutenção duradoura do contrato, e que emprega, atualmente, mais de 120 (cento e vinte) colaboradores. Nesse cenário, informa que não possui autonomia editorial ou técnica, porquanto mantém relação de subordinação funcional com poder e controle diretivo pela ré. Esclarece que, de início, a avença firmada tinha prazo indeterminado, quando então, passou a ser sucessivamente renovada por curtos e determinados períodos, o que gerou enorme instabilidade e insegurança para a demandante. Contudo, em dezembro de 2024, foi surpreendida com a comunicação de que o contrato de afiliação não seria renovado para o ano de 2025. Diante do panorama de iminente encerramento da parceria, relata que tem sofrido pressão do sindicato local, tanto é, que o Ministério Público ajuizou uma ação civil pública em que foi deferida a manutenção dos postos de trabalho dos empregados mesmo sem a continuidade da atividade fim. Argumenta que buscou com a ré evitar os tão gravosos prejuízos, ocasião em que foi imposto um termo aditivo contratual de prorrogação de oito meses, exigindo-se, ainda, a quitação geral das obrigações, que assinou sob estado de perigo. Aponta, ainda, que não tem capacidade de reorganizar suas atividades ou buscar nova afiliação em tão curto prazo, o que torna inevitável a perda do seu fundo de comércio e a demissão de dezenas de trabalhadores. Por entender indevida a rescisão abrupta, sem justa causa, ao argumento de que viola a boa-fé objetiva, a função social do contrato e o não abuso de direito, propôs a presente.



Este documento foi gerado pelo usuário 916.***.***-53 em 28/08/2025 21:30:24

Número do documento: 2508281617285590000210163513

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2508281617285590000210163513>

Assinado eletronicamente por: VICTOR AGUSTIN JACCOUD DIZ TORRES - 28/08/2025 16:17:28

Daí pleitear, em tutela de urgência, a determinação de que a ré: (i) mantenha o contrato celebrado com vigência de aviso prévio mínimo de 60 (sessenta) meses ou até que a autora possa reorganizar suas atividades econômicas; (ii) adote providência para que qualquer outra afiliada deixe de promover atos de concorrência desleal, sob pena de pagamento de multa diária. Requer também a tramitação do feito em segredo de justiça. No mérito, (i) a confirmação da tutela de urgência para a manutenção do contrato pelo prazo de cinco anos; (i) a condenação da ré ao pagamento de indenização por perdas e danos, conforme apurado em liquidação; (iii) a declaração de nulidade da cláusula de quitação geral.

Com a inicial, vieram os documentos.

A ré compareceu espontaneamente ao ID 212425574 para se manifestar sobre o pedido liminar, com documentos.

Pela decisão de ID 213695424, foi deferida parcialmente a tutela requerida tão somente para determinar a manutenção do contrato vigente até, pelo menos, a audiência de conciliação.

O **Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo** requereu sua habilitação como terceiro interessado no ID 215689934, o que foi deferido no ID 216447825.

A ré apresentou contestação ao ID 216694231, instruída por documentos. Defende, em síntese, que a propositura da demanda pela autora consiste em deslealdade contratual. Nesse sentido, aduz que o contrato entre as partes encerrou em dezembro de 2024, oportunidade em que firmaram acordo (não aditivo) exatamente para que a autora pudesse se organizar quanto às providências decorrentes do encerramento da relação. Assim, concordaram em manter o contrato por novos oito meses, período em que mantiveram diversas reuniões, para tratar de todas as questões relacionadas ao encerramento do contrato e transição para a emissora que substituirá a autora na condição de afiliada. Sustenta, ainda, que, no exercício de seu legítimo direito, informou a TV Fronteira, em 26/9/24, o desejo de não renovar a relação de retransmissão. A uma, porque a lei lhe faculta o dever de não estender o contrato firmado por prazo determinado; e a duas, porque constatou, durante o período que antecedeu a rescisão, que o dono e administrador da ré descumpriu obrigações contratuais. Reafirma, assim, a ciência da ré quanto à possibilidade de não renovação e destaca sua concordância com o encerramento por meio do acordo firmado, além da ciência do contrato firmado com a nova afiliada (Tv Tem). Aliás, no tocante aos vultosos investimentos feitos pela demandante, esclarece que visavam à melhoria da infraestrutura e a qualidade do sinal, que não pode ser



atribuída ao contrato de afiliação, mas à própria natureza da concessão. Por entender legítima a rescisão contratual, acrescenta que não há falar em quebra de expectativa ou da boa-fé contratual que dê azo ao pleito indenizatório, notadamente porque a demandada já concedeu à ré prazo suficiente para implementar o regime de transição que necessitava, nos oito meses que sucederam a notificação extrajudicial. Do mesmo modo, rechaça as alegações autorais quanto ao estado de perigo concomitante ao acordo 'adicional'.

No ID 216731501, a **TV Bauru Ltda.** (Tv Tem) requereu sua habilitação nos autos.

Realizada a audiência conciliatória, as partes não transacionaram, conforme ata de ID 216874284. Na mesma oportunidade, foi mantida a decisão liminar até que sobreviesse sentença.

A parte autora informa que interpôs agravo de instrumento no ID 217216532, ao qual, no entanto, o Eminent Relator negou seguimento.

É o relatório. **DECIDO.**

O feito está apto para julgamento.

A controvérsia se faz quanto à obrigatoriedade de manutenção da parceria comercial firmada entre as partes, notadamente diante da natureza do contrato em análise e dos prejuízos advindos da descontinuidade abrupta.

Com efeito, apesar da clareza e objetividade das cláusulas que regem a relação de afiliação aqui estabelecidas, o rompimento da relação deve ser ponderado pelas legítimas expectativas e pela boa-fé objetiva subjacentes não apenas à vigência da avença, como a sucedânea à extinção.

Deve ser ponderado que o contrato em análise é firmado com a finalidade de perdurar no tempo, ao passo que demanda vultoso investimento estrutural ajustado às expectativas de ambas as partes. Isto demanda planejamento e prévia assunção de riscos, capaz de assegurar a viabilidade do negócio e maximizar a adequação do objeto do contrato. Até por isso, a rescisão unilateral submete o contratado a um estado de insegurança, o que desnaturaria o



objetivo do contrato que consiste justamente em proporcionar estabilidade ao contratante.

Não é o caso, porém, destes autos.

As partes informam que a parceria comercial está vigente há, pelo menos, trinta anos. Inicialmente, o contrato teria sido firmado por prazo indeterminado. Após, autora e ré assumiram sucessivas renovações por prazos determinados, a última celebrada em 20/12/2022 (ID 212428169), com prazo de vigência de 1º/1/2023 a 31/12/2024. Vale a transcrição da cláusula sete:

“Cláusula Sete – PRAZO

7.1. Sem prejuízo do disposto na Cláusula Décima infra, o prazo de vigência desta Convenção será de 01/01/2023 a 31/12/2024, sendo vedado às PARTES promover a rescisão unilateral e imotivada antes do prazo convencionado nesta cláusula, sob pena de incidência da multa prevista na Cláusula Oito abaixo.

7.1.1. Salvo prévia manifestação em contrário de qualquer das PARTES, por escrito e com 90 (noventa) dias de antecedência do dia de encerramento previsto acima, a presente Convenção será considerada automaticamente prorrogada, por um único período adicional de 2 (dois) ano(s).

7.1.2. As PARTES declaram que o prazo de antecedência especificado acima foi ajustado de comum acordo entre elas, correspondendo ao tempo necessário para que cada uma restabeleça suas atividades sem a participação da outra, ao término do prazo contratual.

7.1.3. Após o decurso do prazo contratual, salvo previsão diversa constante desta Convenção, as PARTES estarão dispensadas do cumprimento de quaisquer obrigações, tais como reservas de espaço para veiculação de publicidade ou o pagamento de despesas não previstas, não tendo qualquer valor o documento que contenha previsão neste sentido, exceto se assinado pelos representantes legais de ambas as PARTES.

Não obstante a notificação tempestiva feita pela ré (ID 212428164), diante dos mesmos fundamentos que motivaram a presente ação, com vistas a implementar um regime de transição menos gravoso à emissora afiliada, **as partes transacionaram um prazo de**



extensão da parceria por mais oito meses.

No mesmo instrumento, a autora concedeu ampla, geral, irrestrita, irrevogável e irretratável quitação sobre quaisquer demandas, danos e dívidas (cláusula 1.7. – ID 212428165), pelo que sustenta o vício de consentimento.

Trata-se, portanto, de uma transação, isto é, de instituto contratual vocacionado a *prevenir* ou terminar litígios mediante concessões recíprocas. Sua compleição normativa está no artigo 840 do Código Civil:

Art. 840. “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.

Logo desponta a relevância conjuntural deste contrato em um momento de judicialização exacerbada das questões sociais. Quando se fala em estímulo a meios alternativos de solução de conflitos, necessariamente se tangencia a possibilidade de induzir os litigantes à composição amigável por meio de uma transação.

Daí que, em vez de amesquinhar sua valia, impõe-se o prestígio e o estímulo de seu uso. Isso quer dizer, em outros termos, que anular uma transação deve ser hipótese excepcional, somente imprescindível nos termos do artigo 849 do mesmo *codex* civilista:

Art. 849. “A transação **só** se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa.

Parágrafo único. A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes”.

Conceber em outro sentido é um duplo atentado à cidadania: ao mesmo tempo em que patrocina a transformação da justiça no estuário de todo e qualquer conflito, substituiria a autonomia das vontades pela curatela da jurisdição, de modo que caberia ao juiz administrar os interesses cotidianos dos indivíduos.



Em sessão plenária de 30/4/2015, o Excelso STF, no julgamento do recurso extraordinário com repercussão geral nº 590415, do qual foi relator o Eminentíssimo Ministro Luis Roberto Barroso, validou a cláusula de quitação ampla e irrestrita em planos de demissão incentivada.

Com isso, reconheceu expressamente a vantajosidade social da negociação até mesmo para o Direito do Trabalho. Isso serve para demonstrar, analogicamente, que, até mesmo naqueles ramos nos quais a proteção a um dos polos da relação jurídica é mais intensa, a transação pode representar um instrumento relevante e útil.

Aqui, bem diferentemente, ambas as partes são empresas de enorme porte, assistidas jurídica e financeiramente.

Prevalece, portanto e reforçadamente, o *pacta sunt servante*, porque, nesta espécie de avença, “(...) o dirigismo contratual deve ser mitigado, tendo em vista a simetria natural das relações interempresariais” (Enunciado nº 21 da Jornada de Direito Comercial).

Tanto mais porque “(...) [n]as relações empresariais, deve-se presumir a sofisticação dos contratantes e observar a alocação de riscos por eles acordada”. (Enunciado nº 25 da Jornada de Direito Comercial).

Aliás, tal é a diretriz normativa que foi positivada pela Lei de Liberdade Econômica nos arts. 421 e 421-A do Código Civil:

“Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.

.....

Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:

I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução;

II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e

III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada.”



Pois bem, sob a orientação de tais premissas, passemos ao caso concreto.

In casu, temos partes capazes que dispuseram sobre direitos patrimoniais pelo termo de ID 212428165. Não há demonstração mínima de que algum fator antijurídico compromettesse a designação ou a manifestação de vontade do autor. Logo, não se pode anular o pacto assinado apenas porque o autor passou a compreendê-lo como injusto.

Tanto mais porque, em audiência, o sócio controlador e representante legal da autora admitiu ter assinado a quitação com a íntima perspectiva de continuar negociando com a família Marinho nova extensão. Esta reserva mental, contudo, antes de fundar legítima expectativa, cai ao vazio diante do que dispõe o art. 110 do Código Civil:

Art. 110. “A manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento”.

Acrescento, ainda, outra questão relevante: a extensão de oito meses voltada ao regime de transição beneficiária tão somente a autora. Em tempo, é incontroverso que a ré já mantinha tratativas com a afiliada sucessora, de forma que o alargamento da concessão dos direitos, de forma inversa, também acarretaria prejuízos à ré, impedindo-a de iniciar o novo e mais vantajoso contrato.

Em arremate, percuciente julgado do Col. STJ que bem aproveita a tudo que se vem de expor:

“CIVIL. ACORDO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. VALIDADE. AÇÃO OBJETIVANDO AMPLIAR INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. VÍCIO NA DECLARAÇÃO DE VONTADE. INEXISTÊNCIA.

1. Na hipótese específica dos autos, no ato da assinatura de acordo extrajudicial para indenização por acidente envolvendo veículo de propriedade da recorrente, a recorrida era representada por advogado, que também assinou o documento.
2. A quitação plena e geral, para nada mais reclamar a qualquer título, constante do acordo extrajudicial, é válida e eficaz, desautorizando investida judicial para ampliar a verba indenizatória aceita e recebida. Precedentes.
3. Não se pode falar na existência de erro apto a gerar a nulidade relativa do negócio jurídico se a declaração de vontade exarada pela parte não foi motivada por uma percepção equivocada da realidade e se não houve engano quanto a nenhum elemento essencial do negócio - natureza, objeto, substância ou pessoa.



4. Em sua origem, a ilicitude do negócio usurário era medida apenas com base em proporções matemáticas (requisito objetivo), mas a evolução do instituto fez com que se passasse a levar em consideração, além do desequilíbrio financeiro das prestações, também o abuso do estado de necessidade (requisito subjetivo). Ainda que esse abuso, consubstanciado no dolo de aproveitamento – vantagem que uma parte tira do estado psicológico de inferioridade da outra -, seja presumido diante da diferença exagerada entre as prestações, essa presunção é relativa e cai por terra ante a evidência de que se agiu de boa-fé e sem abuso ou exploração da fragilidade alheia.

5. Ainda que, nos termos do art. 1.027 do CC/16, a transação leva ser interpretada restritivamente, não há como negar eficácia a um acordo que contenha outorga expressa de quitação, se o negócio foi celebrado sem qualquer vício capaz de macular a manifestação volitiva das partes. Sustentar o contrário implicaria ofensa ao princípio da segurança jurídica, que possui, entre seus elementos de efetividade, o respeito ao ato jurídico perfeito, indispensável à estabilidade das relações negociais.

6. Recurso especial parcialmente provido”. (REsp 1265890 / SC- Min. Rel. Nancy Andrighi- Terceira Turma- Julgado em: 01/12/2011)

À vista deste panorama, não pode o Judiciário ignorar que a autora se beneficiou, por oito meses, da extensão da concessão para, na undécima hora, contestar a validade do acordo e passar a impugná-lo.

Não fossem a vedação ao comportamento contraditório e a sem valia da reserva mental, a alegação de estado de perigo, ainda que aceita em favor de uma pessoa jurídica, não infirmaria a transação.

A uma, porque, como visto, é mais angusta a pretensão anulatória contra transação, limitada aos casos de dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa.

A duas, considero, nos termos do art. 188, I do Código Civil, que não são ilícitos os atos praticados no exercício regular de um direito, como o de não renovar um contrato.

Logo, mesmo se adotada integralmente a versão da inicial quanto aos fatos, a consequência jurídica não se alteraria.

Por tudo isso, encontro no distrato firmado entre as partes óbice insuperável à procedência dos pedidos. Afinal, “[é] descabido o arrependimento e rescisão unilateral da transação, ainda que não homologada de imediato pelo Juízo. Uma vez concluída a transação as suas cláusulas ou condições obrigam definitivamente os contraentes, e sua rescisão só se torna



possível "por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa" (CC/2002, art. 849)." (AgInt no REsp 1793194/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2019, DJe 05/12/2019)." (AgInt no REsp n. 1.922.351/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 8/10/2021.)

Não negligencio que haverá consequências econômicas e sociais ao distrato e que muito provavelmente se abaterão sobre a parte vulnerável do negócio.

Tampouco me demito ao dever legal de considerar as consequências práticas da decisão, nos termos do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Tanto assim que tentei viabilizar a conciliação, a qual só não prosperou porque a autora não aceitou nova prorrogação de 6 (seis) meses – ela queria 30 (trinta), mais do que o contrato originário a ser prorrogado.

Bem sei, da mesma forma, que a contestação, nesse particular, ponderaria que a própria autora deixou de comparecer à audiência de conciliação na Justiça do Trabalho – o que foi admitido em audiência e justificado como estratégia processual. Também obtemperaria que a autora pertence a exitoso grupo econômico, com outras concessões na mesma área, de modo que é possível a absorção da mão de obra sem maior dificuldade. Ressaltaria, ainda, que não se podem preservar os empregados da autora em detrimento dos que foram contratados para conduzir a nova concessão.

Mas nada disso medra ou influencia este julgamento.

A autora, depois de tudo ponderar e após consumir um prazo de oito meses para transição, investiu toda sua expectativa em uma estéril reserva mental.

Portanto, a responsabilidade pelo impacto social e financeiro não poderá recair nem sobre a ré, nem sobre o Judiciário.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCENTES** os pedidos.

REVOGO, em consequência, a tutela antecipada conferida liminarmente.

Oficie-se ao Eminent Relator dos AIs nº 0066939-83.2025.8.19.0000 e 0070909-



91.2025.8.19.0000 para ciência do decidido.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios de sucumbência de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observada a rápida tramitação do processo em autos eletrônicos perante o foro central da Comarca da Capital.

P.R.I.

Transitada em julgado, certifique-se.

Transitada em julgado, aguarde-se por 15 (quinze) dias a iniciativa do interessado. Inerte, dê-se baixa e archive-se

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

VICTOR AGUSTIN CUNHA JACCOUD DIZ TORRES

Juiz de Direito

